

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 56



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral / Mérito Julgado

Direito Administrativo

STF discute a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo da aposentadoria por invalidez de professor (Tema 1462)

Tema 1462 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 40; §1º; III; “b”; e §5º, da Constituição Federal, a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério, considerando o artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Gilmar Mendes. A tese ainda não divulgada.

Leading Cases: [RE 1557194](#); [RE 1558247](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2026

Data do julgamento de mérito: 10/06/2026

[Leia as informações no site](#) >>

Fonte: STF

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

Direito Administrativo

STJ discute legalidade de norma estadual que computa minutos remanescentes da hora-aula como atividade extraclasse (Tema 22 IAC)

Tema 22 IAC - STJ

Situação do Tema: Admitido

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos ordinários, especiais ou extraordinários que estejam pendentes ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários cuja questão jurídica subjacente seja considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse na educação básica.

Leading Case: RMS 73231/PR

Data de admissão: 12/06/2026

[Leia as informações no site](#) >>

Fonte: STJ

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

STJ afasta a retroação dos efeitos financeiros de pensão por morte e auxílio-reclusão requeridos após 180 dias (Tema 1421)

Tema 1421 - STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Tese Firmada: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2256869/SP; REsp 2240220 / PR

Data de afetação: 30/03/2026

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

STJ define cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal quitada extrajudicialmente antes da citação (Tema 1413)

Tema 1413 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

Tese Firmada: Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2215141/PE; REsp 2239970 / PE; REsp 2215553 / PE

Data de afetação: 03/03/2026

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Civil

STJ define que débitos condominiais anteriores à recuperação judicial são extraconcursais e podem ser executados (Tema 1391)

Tema 1391 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Segunda seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extraconcursais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Tese Firmada: Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, CPC), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os seus requisitos.

Leading Case: [REsp 2206633/PR](#); [REsp 2203524/RJ](#); [REsp 2206292/RJ](#)

Data da afetação: 06/11/2025

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ reconhece suficiência da Lei Kandir para cobrança de ICMS-DIFAL a contribuinte antes da LC 190/2022 (Tema 1369)

Tema 1369 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Tese Firmada: A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Informações complementares: Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Declarada, pelo STF, inexistência de repercussão geral da questão afetada, no Tema 1.331/STF (RE 1.499.539).

Repercussão Geral: Tema 1331/STF - Exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.

Leading Case: REsp 2133933/DF; REsp 2025997 / DF

Data de afetação: 18/08/2025

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Penal

STJ fixa fração de 2/3 para livramento condicional no crime de associação para o tráfico (Tema 1355)

Tema 1355 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Tese Firmada: Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2073971 / SP; REsp 2089938 / SP

Data de afetação: 11/06/2025

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Penal

STJ afasta a continuidade delitiva entre apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (Tema 1353)

Tema 1353 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

Tese Firmada: É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2094362/SP; REsp 2078417 / SP

Data de afetação: 11/06/2025

Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ afasta direito a crédito de PIS/COFINS para varejista de combustíveis no regime monofásico (Tema 1339)

Tema 1339 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

Tese Firmada: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 21249140/RS; REsp 2178164 / ES; REsp 2123838 / RS

Data da afetação: 06/05/2025

Data do julgamento do mérito: 11/06/2026

Leia as informações no site >>>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0848985-56.2023.8.19.0001

Relator designado: Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho

j. 26.05.2026 p. 28.05.2026

Direito Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Responsabilidade civil objetiva do estado. Bala perdida. Confronto armado entre policiais militares e criminosos. Vítima atingida em via pública. Tema 1237 do STF. Teoria do risco administrativo. Danos morais e estéticos configurados. Danos materiais e pensionamento não comprovados. Parcial provimento ao recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão de ferimentos sofridos por disparo de arma de fogo durante confronto entre policiais militares e criminosos em via pública, no bairro de Botafogo. O autor pleiteia indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de pensionamento vitalício, alegando incapacidade laborativa temporária, sequelas permanentes e perda de função reprodutiva decorrente de lesão.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Estado responde objetivamente por danos sofridos por terceiro atingido durante troca de tiros envolvendo agentes públicos e criminosos, ainda que inconclusiva a perícia quanto à origem do disparo; (ii) estabelecer se a condenação criminal do assaltante configura excludente apta a romper o nexo causal; (iii)

determinar se estão configurados os danos morais e estéticos indenizáveis; e (iv) verificar se houve comprovação suficiente dos danos materiais e da alegada incapacidade permanente apta a justificar pensionamento vitalício.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adota a teoria do risco administrativo e prescinde da demonstração de culpa dos agentes públicos, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal com a atuação estatal.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1237 da repercussão geral, firmou entendimento de que o Estado responde civilmente por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, incumbindo ao ente federativo demonstrar eventual excludente de responsabilidade.

5. A ausência de perícia conclusiva acerca da origem do disparo não afasta, por si só, a responsabilidade estatal, especialmente quando incontroversa a ocorrência de confronto armado envolvendo policiais militares em local público.

6. A atuação policial armada em via pública cria situação de risco específico à coletividade, sendo indevida a transferência integral dos prejuízos à vítima inocente atingida durante a intervenção estatal.

7. A condenação criminal do assaltante não rompe automaticamente o nexo causal na esfera cível, pois a participação de terceiros integra o próprio risco inerente à atividade estatal de repressão à criminalidade.

8. A exigência de demonstração de falha no planejamento ou execução da ação policial reintroduz critérios próprios da responsabilidade subjetiva, incompatíveis com a teoria do risco administrativo.

9. Restaram comprovados os danos morais e estéticos diante da gravidade das lesões sofridas, da submissão do autor à orquiectomia, da perda permanente da função reprodutiva e das cicatrizes decorrentes do evento danoso.

10. O valor de R\$ 70.000,00 para compensação por danos morais e de R\$ 50.000,00 para danos estéticos observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes do Tribunal.

11. Os pedidos de danos materiais e pensionamento vitalício não merecem acolhimento diante da ausência de prova técnica apta a demonstrar incapacidade laborativa prolongada ou redução permanente da capacidade de trabalho.

IV. Dispositivo e tese

12. Parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por terceiro atingido durante confronto armado envolvendo policiais militares, ainda que inexistente prova conclusiva sobre a origem do disparo, nos termos do Tema 1237 do STF.

2. A condenação criminal de terceiro envolvido no confronto não afasta, por si só, o nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido pela vítima inocente.

3. A responsabilidade civil fundada na teoria do risco administrativo independe da demonstração de falha na atuação policial.

4. A perda de testículo, associada à debilidade permanente da função reprodutiva e à existência de cicatrizes, configura danos morais e estéticos indenizáveis.

5. O pensionamento vitalício exige prova técnica consistente da incapacidade laboral permanente ou da redução definitiva da capacidade de trabalho."

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 398, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 487, I, 1.022 e 98, § 3º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.385.315, Tema 1237 da Repercussão Geral, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.04.2024; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 387; TJRJ, Apelação nº 0491541-61.2011.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 13.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0003205-97.2021.8.19.0001, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, j. 18.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0127056-42.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 07.02.2024.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: eproc

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0813253-90.2023.8.19.0008

Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 10.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação cível. Ação indenizatória. A parte autora alega que foi contemplada em grupo de consórcio, tendo sido aprovada carta de crédito, inclusive, com envio de autorização de faturamento pelas rés ao estabelecimento comercial escolhido pela autora para a aquisição de veículo. Após ter firmado contrato de compra e venda de veículo, os réus se recusaram a realizar o pagamento, alegando que haveria inobservância de cláusula contratual, que previa limitação quanto ao ano de fabricação do veículo. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a rescisão contratual, com a devolução de valores pagos pela autora, bem como condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo dos réus, pugnando pela improcedência dos pedidos. Relação de consumo. Não restou comprovado nos autos que a autora teve ciência prévia das cláusulas contratuais que indicavam limitação ao ano de fabricação do veículo adquirido. Violação da boa-fé objetiva. Falha na prestação de serviço - responsabilidade objetiva – apelantes que não lograram êxito em demonstrar a presença de quaisquer das excludentes do nexo de causalidade indicadas no art. 14, § 3º, do CDC. Dano moral que se caracterizou *in re ipsa*. Abusividade na conduta dos réus. Verba indenizatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula TJRJ nº 343. Sentença mantida.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: eproc

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0021032-63.2022.8.19.0203

Relatora: Des^a. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

j. 14.05.2026 p. 19.05.2026

Apelação Criminal. Receptação Qualificada. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Aquisição e revenda de aparelho celular produto de roubo. Ausência de nota fiscal. Desconhecimento da identidade do vendedor. Dolo eventual demonstrado pelas circunstâncias fáticas. Materialidade e autoria comprovadas. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da imputação relativa ao crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se o acervo probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de receptação qualificada; e (ii) se restou configurado o elemento subjetivo do tipo, em especial o dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo registro de ocorrência, auto de apreensão do aparelho, recibo e comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor do apelado.

4. A autoria é certa, confirmada pela prova documental, pelo depoimento judicial da testemunha policial e pelas declarações prestadas em sede inquisitorial, que confirmam ter o apelado adquirido e revendido o aparelho produto de roubo.

5. A ausência de nota fiscal, a impossibilidade de identificação do vendedor original, a inexistência de qualquer registro da transação e a habitualidade com que o apelado admitiu realizar operações dessa natureza, tratando-se

de aparelho celular de alto valor agregado adquirido apenas dois dias após a subtração, configuram manifesta quebra do dever de cuidado e evidenciam o dolo eventual.

6. Consoante jurisprudência do E.STJ, no crime de receptação cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova.

7. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, embora amparada em provas extrajudiciais, encontra respaldo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso ministerial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “No crime de receptação qualificada, o elemento subjetivo do tipo é extraído das circunstâncias fáticas. A presença de dolo eventual na receptação qualificada justifica a condenação”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, "c", 44, 59, 68 e 180, §1º; CPP, arts. 155, 156, 386, V e 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 781.313/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022; TJRJ, Apelação nº 0861937-33.2024.8.19.0001, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, j. 10/6/2025

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ participa de consulta pública sobre Metas Nacionais do Judiciário em 2027

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 - Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Decreto Federal nº 13.027, de 12 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 11.459, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.460, de 12 de junho de 2026 - Institui, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, a realização de atividades bimestrais de conscientização sobre os riscos dos jogos de azar e apostas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.454, de 12 de junho de 2026 - Dispõe sobre a destinação de espaço reservado de espera dedicado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista nos hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública Municipal do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.451, de 12 de junho de 2026 - Altera o art. 4º da Lei nº 120, de 20 de setembro de 1979, para incluir universidades e institutos de pesquisa dentre os possíveis beneficiários do Título de Utilidade Pública.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida inclusão automática de novos servidores federais em plano de previdência complementar

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que prevê a inscrição automática no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais que ingressarem no serviço público após 4/2/2013, quando começou a vigência do novo regime. A decisão unânime foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5502, na sessão virtual encerrada em 9/6.

Na ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apontava a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 12.618/2012, inseridos pela Lei 13.183/2015, que estabelecem a inscrição automática dos servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Entre outros pontos, alegava que essa regra foi inserida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória que não tratava originalmente de previdência complementar.

Além disso, sustentava que a inscrição automática retirou a natureza facultativa da adesão, prevista no artigo 220 da Constituição Federal.

Relação temática

Em seu voto, o ministro Nunes Marques (relator) afastou as alegações do partido. Para ele, a emenda parlamentar que resultou no acréscimo da norma tem pertinência com o texto original da medida provisória, uma vez que ela disciplinava matéria visando à maior sustentabilidade do sistema previdenciário.

O ministro citou trecho do relatório da comissão mista que analisou a MP no Congresso Nacional, no qual se evidencia que, no curso do processo legislativo, a regra de acesso ao regime de previdência complementar foi

compreendida como mecanismo de garantia da sustentabilidade econômico-financeira da previdência social.

Facultatividade

Em relação à inclusão automática, o ministro afirmou que tal previsão não significa ausência de facultatividade. Isso porque, segundo o relator, a facultatividade prevista na Constituição não consiste na forma de ingresso no regime, mas na liberdade de escolha final quanto à permanência nele.

Nunes Marques lembrou que a lei assegura ao servidor o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição, além de prever a restituição integral das contribuições recolhidas, corrigidas monetariamente, quando o cancelamento ocorrer em até 90 dias da inscrição.

Para o ministro, esse modelo não elimina a liberdade do servidor, mas estabelece uma arquitetura decisória voltada a favorecer uma escolha responsável, apenas alterando o momento do exercício dessa liberdade. Além disso, segundo Nunes, medidas que incentivem a adesão aos planos complementares, desde que preservado o direito de escolha, alinham-se aos objetivos constitucionais de proteção social e de construção de uma sociedade solidária.

Leia a notícia no site >>

STF determina ajustes em plano de reestruturação da CVM

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou parcialmente o plano emergencial de reestruturação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentado pela União e determinou novas providências para fortalecer a atuação da CVM.

Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7791), que questiona dispositivos da Lei 14.317/2022 sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, Dino destacou que, ao longo da tramitação da ação e em audiência pública sobre o tema, foram identificados graves problemas na estrutura de pessoal e na capacidade operacional da CVM para fiscalizar o mercado de capitais.

Tais problemas levaram o STF a determinar à União, em maio último, a elaboração do plano de reestruturação, que na avaliação do relator, precisa de ajustes. Diante disso, o ministro determinou a adoção de série de providências e fixou novos prazos para que a União cumpra o que já foi determinado em liminar deferida e referendada pelo Plenário do Tribunal.

Providências

Dino deu prazo de cinco dias úteis para que a União apresente novas metas destinadas a acelerar a análise de processos e recuperar a capacidade regulatória e fiscalizatória da CVM. Também determinou o reforço da estrutura de pessoal, tanto no colegiado responsável pelo julgamento de processos quanto nas áreas técnicas, além da apresentação de cronograma detalhado para a alocação dos analistas aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

O ministro autorizou, ainda, o pagamento de horas extras e a realização de mutirões e forças-tarefa até dezembro de 2026, independentemente de outras autorizações administrativas, fixando prazo de 10 dias úteis para a adoção das medidas.

Em relação ao acervo de processos sobre fraudes no mercado financeiro, a União deverá, em até 30 dias, realizar triagem dos casos e promover mutirões para o julgamento dos considerados prioritários. Segundo Dino, a medida é necessária para eliminar represamentos processuais e assegurar transparência quanto à real situação do acervo pendente de análise.

O que foi homologado

O relator homologou o plano nas seguintes partes: integração tecnológica, inteligência financeira, cooperação interinstitucional, supervisão preventiva, indústria de fundos e zonas cinzentas, com a instituição do fórum permanente entre a CVM e o Banco Central.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Confederação do comércio contesta flexibilização para obtenção da CNH

Entidade afirma que resolução do Contran precariza formação de motoristas, invade competências dos estados e eleva riscos no trânsito

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF mantém suspensão de concurso para a Polícia Militar do Rio Grande do Norte

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, acolheu pedido feito na Suspensão de Liminar (SL 1920) e suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN), que havia autorizado a continuidade do concurso público para a Polícia Militar do estado. Com isso, permanece válida a determinação de primeiro grau que paralisou o certame e impediu a realização das provas previstas em 14/6.

Ao analisar o caso, o ministro Edson Fachin destacou que a Defensoria Pública tem plena legitimidade para acionar o STF na defesa de grupos socialmente vulneráveis. No mérito, o ministro observou que a Presidência do TJ-RN não poderia ter revogado a suspensão do concurso, uma vez que o processo já estava sob análise da desembargadora relatora.

Além disso, Fachin alertou para o risco de prejuízos, tanto ao estado quanto aos candidatos. Segundo ele, dar prosseguimento ao processo seletivo com regras que contrariam decisões recentes do STF sobre inclusão de pessoas com deficiência em corporações militares geraria significativa insegurança jurídica. Caso o concurso avançasse e viesse a ser anulado posteriormente, os impactos financeiros e administrativos seriam ainda mais expressivos.

A liminar concedida pelo presidente do STF será submetida a referendo do Plenário. O governo estadual, o comando da Polícia Militar e a banca organizadora foram notificados com urgência para cumprir a determinação imediatamente.

Entenda o caso

A controvérsia teve início após a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte questionar, na Justiça, alterações promovidas no edital após o encerramento do prazo de inscrições. Entre os principais pontos contestados estão:

a eliminação das cotas para candidatos indígenas e quilombolas;
a redução de 30% para 20% da reserva de vagas destinada a candidatos pretos e pardos;
a exclusão da participação de pessoas com deficiência (PcD), sem avaliação individual sobre a compatibilidade com as atribuições do cargo.

A Justiça local chegou a suspender o concurso e determinar a correção do edital. Posteriormente, porém, a Presidência do TJ-RN acolheu pedido do estado e autorizou a continuidade do certame. Diante disso, a Defensoria Pública recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

Leia a notícia no site >>

Presidente do STF amplia prazo para Município de Campinas (SP) substituir cargos comissionados por efetivos

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, ampliou o prazo para que o Município de Campinas (SP) adote as providências necessárias para substituir ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos. A decisão foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1913. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) havia fixado o prazo de 120 dias, contados a partir de 4/3/2026, após declarar a inconstitucionalidade de diversos cargos previstos em leis municipais.

Risco à continuidade dos serviços

Ao deferir parcialmente o pedido do município, Fachin suspendeu os efeitos da decisão questionada pelo período necessário à reestruturação administrativa, limitado a 12 meses contados da publicação do acórdão do TJ-SP. Segundo o ministro, o prazo originalmente fixado é insuficiente para a adoção de medidas como a criação de cargos efetivos, o planejamento orçamentário e a realização de concursos públicos.

O presidente do STF afirmou que a extinção dos cargos sem a devida substituição por servidores efetivos pode gerar grave risco de lesão à ordem pública e comprometer a prestação de serviços municipais. O município informou que a medida alcança 598 cargos distribuídos em diversas áreas da administração.

Fachin ressaltou, contudo, que Campinas deve adotar todas as providências necessárias para adequar sua estrutura administrativa, inclusive com a eventual criação de cargos efetivos e a realização de concurso público, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Citação de empresa estrangeira por meio de representante no Brasil exige prova da representação

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou nula a citação de uma empresa estrangeira feita na pessoa de suposta representante nacional, com fundamento apenas em presunções de parceria comercial ou de pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, sem demonstração concreta de poderes de representação. Segundo o colegiado, não havendo representante legal comprovadamente autorizado a atuar em nome da empresa estrangeira em território nacional, a citação deve ocorrer por meio de carta rogatória.

Por maioria, a turma deu provimento ao recurso especial da Hyundai Corporation para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a sua citação, realizada por intermédio da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., em ação de cobrança, rescisão contratual e indenização ajuizada contra a companhia coreana por uma empresa brasileira que alega não ter recebido acessórios de telefonia celular pelos quais pagou.

Para viabilizar a integração da empresa estrangeira ao polo passivo da demanda, a autora da ação promoveu a citação da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., apontada por ela como representante da Hyundai Corporation no país.

As instâncias ordinárias consideraram a citação válida. Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), haveria relação societária e integração econômica entre empresas vinculadas à marca Hyundai, circunstância que justificaria a decretação de revelia e a condenação da Hyundai Corporation na ação.

Uso do nome Hyundai não comprova enquadramento como marca coletiva

A ministra Isabel Gallotti, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que o TJRJ, sem mencionar prova concreta de que a Hyundai Caoa atuasse como

representante da Hyundai Corporation no Brasil, baseou sua conclusão apenas em inferências relacionadas ao uso da marca Hyundai, à existência de contratos de distribuição e à suposta integração em conglomerado econômico.

Nesse ponto, a ministra afastou o entendimento de que o nome Hyundai pudesse ser enquadrado como marca coletiva. Segundo ela, o conceito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial se aplica a associações, cooperativas e entidades representativas de grupos específicos, não podendo o conglomerado transnacional de que trata o processo ser enquadrado como entidade para os fins da legislação.

"O fato de a Caoa ter incontroverso relacionamento comercial ou mesmo societário com a Hyundai Motors Internacional, fabricando e vendendo automóveis da marca Hyundai, não leva à conclusão que é, por meio dela, que outra pessoa jurídica, a Hyundai Corporation, atua de fato no Brasil, na venda de produtos estranhos ao objeto social da Caoa", disse.

É indispensável comprovar efetivamente a representação processual

Gallotti observou também que a conclusão do tribunal fluminense sobre a existência de parceria do tipo joint venture surgiu justamente da falta de elementos capazes de esclarecer a relação jurídico-societária entre as empresas. Segundo a ministra, embora o conceito seja utilizado para abranger diferentes formas de colaboração empresarial internacional, ele não implica, por si só, representação processual entre as companhias, sendo indispensável comprovar efetivamente que a Hyundai Caoa tivesse poderes para atuar em nome da Hyundai Corporation.

Por fim, a ministra ressaltou que o argumento de ausência de representante formal da Hyundai Corporation no Brasil à época dos fatos também não se sustenta, já que o próprio TJRJ registrou a existência de outra empresa – Hyundai Brasil – que anteriormente exerceria essa função, embora depois tenha desaparecido dos registros da Junta Comercial de São Paulo.

"A suposta ausência de representante da empresa recorrente no Brasil, quase uma década após a celebração do contrato que se busca invalidar, não teria como consequência jurídica a presunção de que empresa

brasileira que hoje atua no setor automobilístico, com base em contrato de distribuição com empresa internacional 'afiliada' – não se sabe a que título – à ré, seja sua representante no comércio de acessório de celulares", concluiu.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Indicador de desempenho racial e Prêmio Equidade Racial 2026 incentivam enfrentamento ao racismo

Estão abertas as inscrições para concorrer ao Selo Linguagem Simples

Tribunais promovem ações e mutirões processuais na III Semana Nacional de Juizados Especiais

Direito da Saúde: comitês discutirão 56 propostas de enunciados para a saúde

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.219 | **novo**

STJ nº 891 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON